



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 08 de abril de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.544

Recurso n.º - 90.106 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - ZEMAR-COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

RETIRADAS DOS SÓCIOS - Somente são admissíveis como despesas operacionais as retiradas dos sócios contidas dentro dos limites individual colegial e global fixados por lei, garantido com tudo o direito à retirada mínima, para cada um dos beneficiários, em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZEMAR-COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de abril de 1986

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.089/86-52

RECURSO Nº: 90.106

ACÓRDÃO Nº: 101-76.544

RECORRENTE: ZEMAR-COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada por ZEMAR-COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., estabelecida em Campo Grande - MS, para o exercício de 1984, ano-base de 1983, apurou a repartição fiscal o excesso de remuneração no montante de Cr\$ 4.642,00, submetendo à tributação através de lançamento suplementar, referido valor, por infringido' o art. 236, combinado com o art. 387, inciso I do RIR/80.

Na impugnação interposta contra a exigência, alega a interessada que os valores das retiradas pro-labore encontram-se dentro dos limites da legislação em vigor, esclarecendo que na data prevista, fora feito requerimento para que referido débito fosse do exercício de 1985.

Pela decisão de fls. 16/18, a autoridade monocrática de 1º grau, julgou procedente o lançamento por considerar que o limite global regulamentado pelo § 2º do art. 236 do RIR/80 foi excedido pelas retiradas dos sócios da impugnante.

Postulando a reforma da aludida decisão, ingressou a empresa com o apelo de fls. 22/24, onde, após comentar os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à espécie, elaborou um quadro demonstrativo com o objetivo de mostrar que não houve excesso ao limite mínimo assegurado pelo § 3º do art. 236 do RIR/80.

ACÓRDÃO Nº 101-76.544

Nesse quadro informa que o limite mínimo de retirada assegurado por lei é de Cr\$ 11.452.000, para o período em questão, enquanto que a retirada total consignada na declaração foi de Cr\$ 9.550.000, não havendo assim qualquer excesso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Equivocou-se redondamente a recorrente no cálculo que elaborou para demonstrar que não ocorreu o excesso de remuneração apurado pela autoridade fiscal.

Na tentativa de demonstrar a inoccorrência do excesso, considerou como limite mínimo global anual assegurado mesmo em caso de prejuízo, o valor de Cr\$ 11.452.000, quando esse limite, em se tratando de três sócios, é de somente de Cr\$ 4.908.000, levando-se em consideração, que no ano-base de 1983, o limite de isenção estabelecido para os meses de janeiro a junho foi de Cr\$ 111.000; de julho a novembro foi de Cr\$ 114.000 e no mês de dezembro foi de Cr\$ 250.000.

Assim temos:

6 x 111.000 =	666.000
5 x 114.000 =	720.000
1 x 250.000 =	<u>250.000</u>
Soma	1.636.000 X 3 = 4.908.000

O valor global pago como remuneração pro-labore aos três sócios consignado na declaração de rendimentos em causa, foi de Cr\$ 9.550.000, não sendo adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real, qualquer excesso.

Diante disso, o excesso apurado na revisão da de

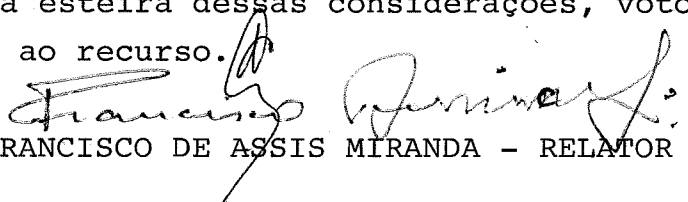
ACÓRDÃO Nº 101-76.544

claração, na ordem de Cr\$ 4.642.000, é inteiramente procedente, de acordo com o seguinte cálculo:

Remuneração anual paga aos sócios =	Cr\$ 9.550.000
Remuneração global garantida, <u>mes</u>	
mo no caso de prejuízo =	Cr\$ <u>4.908.000</u>
Diferença tributável:	Cr\$ 4.642.000

Como se vê, a revisão levou em consideração o limite mínimo de remuneração assegurado por lei ao contribuinte, submetendo à tributação apenas o excesso apurado.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR